



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000318/2008-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-009.665 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO KOBRASCO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTOS E ACÓRDÃO. NEGATIVA TOTAL DE PROVIMENTO.

Do cotejo da decisão embargada com a ementa, a parte dispositiva e os votos vencido e vencedor, verifica-se que a decisão não versa sobre a matéria à qual foi dado parcial provimento. Assim, para sanear o vício de contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva, são acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a contradição apresente elementos para alterar o teor da decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, imprimindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, em face do Acórdão nº. **3302-001.694**, julgado em 28 de junho de 2012, o qual julgou parcialmente procedente o recurso voluntário.

Em seus embargos (fls. 1164 a 1166), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão embargado padece de contradição, uma vez que os fundamentos consubstanciados nos votos vencido e vencedor levariam à conclusão de negativa total de provimento, diversamente do que se deu com o resultado de provimento parcial consignado no acórdão. Nesse contexto, a Fazenda Nacional aduz que a matéria objeto de provimento parcial, atinente à exclusão das “*variações cambiais ativas da base de cálculo da exação*”, não teria sido objeto de discussão nos autos, razão pela qual deveria se dar a negativa total de provimento, segundo as conclusões que podem ser extraídas dos votos vencido e vencedor do aresto embargado.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão admitiu, por meio do despacho às fls. 1171, os embargos interpostos, nos termos consignados no Despacho S/N (fls. 1169/1170), de 5 de março de 2013, cujos pontos essenciais são transcritos a seguir:

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 1164 a 1166) contra o Acórdão n. 3302-001.694, de 28 de junho de 2012, que deu provimento parcial ao recurso da Interessada. Segundo a Embargante, os fundamentos do voto vencedor levariam à conclusão de que seria negado provimento ao recurso, implicando contradição entre os fundamentos e o resultado do julgamento, que foi de provimento parcial.

Além disso, o acórdão teria sido omissivo em relação à questão da exclusão das variações cambiais ativas, questão objeto do provimento parcial.

Em relação à primeira questão, o voto vencedor especificou claramente que, segundo o raciocínio desenvolvido, “os serviços prestados pelas empresas RH Conservadora e Serviços, Agência Estado, Deloitte Touche Tomatsu” não se caracterizariam como insumos.

Dessa forma, adotou-se o entendimento da Relatora em relação à matéria adicional, que somente poderia ser a das variações cambiais.

Quanto essa matéria, não consta sua análise do acórdão de primeira instância, nem contestação do recurso voluntário.

Portanto, há dois erros no resultado do julgamento, uma vez que não se analisou a questão das variações cambiais e, sem o provimento que seria relativo a essa matéria, a Turma negou provimento ao recurso.

Conclui-se que ou a relatora deixou de abordar a matéria no seu voto (omissão) ou o resultado do julgamento e o acórdão estão incorretos.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos e pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Como relatado, o despacho de admissibilidade reconheceu que o acórdão embargado padece de vício de contradição/omissão.

Diversamente do que entende o despacho de admissibilidade, entendo que a decisão embargada é contraditória. Explico.

Compulsando o acórdão embargado, extrai-se a seguinte decisão:

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: por maioria de votos, para excluir a variação cambial ativa da base de cálculo da exação; pelo voto de qualidade, para manter as glosas dos créditos efetuados pela fiscalização; por unanimidade de votos para manter a glosa de receita de exportação (vendas para a CVRD). Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o patrono Tarek Moysés Moussallem, OAB/ES 8132.

Da leitura do excerto transcrito, depreende-se que o aresto atacado deu parcial provimento ao recurso voluntário, tendo excluído a **variação cambial ativa da base de cálculo da exação**.

Analisando os votos vencido (fls. 1144 a 1159) e vencedor (fls. 1160/1161), constata-se, de forma incontroversa, que não há qualquer discussão sobre eventual exclusão de variação cambial ativa da base de cálculo dos tributos ali discutidos.

Ademais, cotejando as conclusões dos votos vencido e vencedor, observa-se claramente que a matéria referente à exclusão de variação cambial é totalmente estranha à decisão consubstanciada naqueles votos. Veja-se, por exemplo, o desfecho do voto vencido:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o crédito dos insumos pleiteados (com exceção daqueles referentes aos contratos firmados com a Deloitte Touche Tomatsu; Price Water House Coopers e AGR).’

Por sua vez, a conclusão do voto vencedor é dirigida à estrita questão do reconhecimento de crédito de insumos, permanecendo absolutamente silente quanto à questão da variação cambial ativa:

primeira conclusão é elementar: custos e despesas posteriores à produção ou à prestação de serviços não geram direito de crédito com base no dispositivo. Assim, somente os casos previstos em outros incisos específicos do citado dispositivo geram crédito, quando não enquadrados no conceito de insumo utilizado na produção. Em segundo lugar, os insumos precisam ser utilizados na produção, vale dizer, devem fazer parte do processo produtivo. Nesse contexto é que devem ser examinados os itens seguintes tratados no presente recurso.

Dessa forma, nem mesmo os serviços prestados pelas empresas RH Conservadora e Serviços, Agência Estado, Deloitte Touche Tomatsu caracterizam-se como insumos, uma vez que não são aplicados na produção. À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação a essa matéria e por acompanhar a Relatora em relação às demais.

Como se vê, da simples leitura dos votos da decisão recorrida, resta evidente o equívoco no acórdão embargado ao dar provimento a questão sequer abordada nos votos.

Assinale-se, ademais, que a matéria concernente à variação cambial ativa não é sequer trazida em sede recursal, de maneira que não se verifica qualquer omissão, nos votos da decisão embargada, quanto a tal questão. Na verdade, o acórdão embargado revela lapso manifesto, contradição entre seus fundamentos e sua conclusão, ao dar provimento parcial em relação a matéria sequer tratada nos autos.

Com base nas considerações acima expostas, acolho os embargos da Fazenda Nacional, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a contradição no acórdão da decisão embargada, em cujo dispositivo deverá constar a total negativa de provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães